



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000261-19.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes EVERTON DOS SANTOS BERNARDO e MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS BOMFIM, é apelado PARQUE DA SERENIDADE.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000261-19.2019.8.26.0248

COMARCA DE INDAIATUBA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: EVERTON DOS SANTOS BERNARDO e MARIA BERNADETE ALVES SANTOS BONFIM

APELADA: PARQUE SERENIDADE - CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOÓLICOS

JUIZ PROLATOR: SÉRGIO FERNANDES

VOTO Nº 11.286

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato de prestação de serviços de internação em centro de tratamento de reabilitação – Alegação de que o coautor Everton sofrera agressões físicas e maus-tratos enquanto estava internado na empresa ré – Ação julgada improcedente – Apelação dos autores – Renovação dos argumentos anteriores – Pretensão ao reconhecimento de falha na prestação dos serviços contratados – Contexto probatório dos autos que não demonstra a existência das agressões físicas ou maus-tratos praticadas por prepostos da requerida, tal como mencionado na inicial como justificativa para o pleito de indenização por danos material e moral – Relação de consumo que não implica na automática inversão do ônus probatório – Autores que não se desincumbiram, neste ponto, do ônus probatório que lhes incumbia – Sentença que emprestou solução adequada à lide e que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Everton dos Santos Bernardo e outra em face de Parque Serenidade – Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos e Alcoólicos, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 404/405, condenados os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,0, observada a gratuidade.

Inconformados, recorrem os autores (fls. 408/414), buscando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reforma do julgado. Renovam suas alegações anteriores, no sentido de que devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a ré não pode eximir-se de suas responsabilidades. Menciona que o laudo pericial do IML comprova as lesões sofridas na data de 08.10.2020, momento em que houve a fuga do apelante Everton da sede da ré. Postula a reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo, isento do preparo, regularmente processado, sem contrarrazões, conforme certificado a fls. 442.

O recurso foi originalmente distribuído à C. 8ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do apelo, determinada a redistribuição do feito para uma das Câmaras das Subseções II e III, competente para o julgamento da matéria (fls. 422/425).

Manifestação de oposição ao julgamento virtual a fls. 434/435.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narram os autores na petição inicial que foi firmado contrato de prestação de serviço com a apelada, para fins de reabilitação do coautor Everton, em razão de dependência química, tendo ele sido internado de forma voluntária. Contudo, alegam que o apelante sofreu maus-tratos e agressões durante a internação, razão pela qual buscam a restituição do valor pago e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A ré, por sua vez, nega os fatos tais como afirmados pelos autores, sustentando que nunca houve maus-tratos nem agressões. Alega que os pacientes internados costumam fazer tais relatos como forma de comover familiares para que sejam retirados da internação. Aduz que o autor ficou 47 dias internados e que as alegações de que o local era insalubre não se sustentam.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de ato ilícito praticado

por prepostos da requerida que, segundo os autores, teriam agredido o coautor fisicamente.

Ainda que tenham os autores lavrado o boletim de ocorrência (fls. 16/17) e bem como tendo sido o apelante Everton submetido a exame perante o IML (fls. 70/71), que constatou a existência de “lesões corporais de natureza leve”, tem-se que os fatos não restaram comprovados da forma como alegados na petição inicial.

Isso porque não há demonstração, de forma inequívoca, de que tenha havido eventuais agressões ou maus-tratos enquanto o apelante estava internado no centro de reabilitação.

E, como bem apontado pelo d. Magistrado *a quo*:

“Ocorre que a ré negou os fatos articulados na inicial. Ocorre que nenhuma prova se fez no contexto da instrução. Foi juntado apenas o boletim de ocorrência, o qual, se sabe, é formulado pela autoridade com base na declaração unilateral da parte envolvida e, assim sendo, não tem valor probatório em si mesmo. O feito foi saneado e designada instrução na qual não foram ouvidas testemunhas inicialmente arroladas, tendo ambas as partes desistido de ouvi-las.

Ora, nesse tipo de ação, somente a existência de prova contundente que comprove as alegadas agressões poderia ensejar a procedência da ação. Ao contrário, os autores não se desincumbiram do ônus processual de provar o alegado, do que decorre ser imperiosa a improcedência da ação.” (fls. 404/405).

Não se pode olvidar que a existência de boletim de ocorrência, por si só, também não pode ser tida como prova cabal dos fatos narrados.

Além disso, o exame de corpo de delito a que foi submetido o coautor Everton (fls. 12/13 e 70/71), indica lesões de natureza leve, sem que possa ser imputada a qualquer dos prepostos, já que não apresentadas outras provas de que tais lesões tenham ocorrido nas dependências do centro de reabilitação e durante a sua internação voluntária.

A existência das lesões, por si só, sem indícios contundentes de que tenha havido a prática de ato ilícito ou excesso por prepostos da parte requerida e, menos ainda, de nexo de causalidade, não permite concluir que os eventos ocorreram conforme o descrito.

O fato de restar caracterizada a relação de consumo não é

suficiente para inversão automática do ônus probatório, conforme denota a própria leitura do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Assim, pelos elementos de prova colhidos, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I do CPC é imposto a quem alega o fato constitutivo de seu direito, não há elementos para comprovar os alegados danos pretendidos, frágeis as alegações autorais.

Ressalte-se que o pleito de dano moral está vinculado à ocorrência dos alegados maus-tratos e agressões. Em suma, embora os apelantes tentem, com suas argumentações, construir presunção de responsabilidade da outra parte por alegado ato ilícito que se atribui, as simples alegações a respeito das circunstâncias do fato ocorrido não podem ser admitidas como prova do fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Internação em Centro Terapêutico para tratamento de depressão – Pretensão à reparação por danos morais – Alegação de maus tratos/falha na prestação de serviços por má qualidade das refeições, e que eram servidas em períodos muito curtos; obrigatoriedade em fazer a limpeza da clínica diariamente; xingamentos/ofensas proferidas pelos atendentes; alocação de mais internas por quarto do que cabível; impedimento de familiares de se comunicarem com a interna; ausência de profissionais habilitados para prestar assistência – Não demonstração – Inexistência de provas de maus tratos alegadamente sofridos pela paciente nas dependências do Espaço Terapêutico – Parte autora que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito – Manutenção da r. sentença de improcedência – Honorários recursais devidos, observados os benefícios da justiça gratuita - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006427-15.2021.8.26.0566; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Autor alega ter sofrido maus-tratos durante sua internação na clínica-ré. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Conjunto probatório que não comprova de forma inequívoca os fatos alegados. Ausentes quaisquer dos requisitos da responsabilidade civil não cabe indenização. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não exige a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001823-78.2022.8.26.0597; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

“Ação indenizatória – Danos Morais e Materiais – Prestação de serviços – Responsabilidade civil – Clínica de reabilitação – Tratamento de doentes psiquiátricos e dependentes químicos – Internação voluntária por alguns dias – Indenização pleiteada em virtude da alegação de maus tratos – Violência e agressões – Não reconhecimento – Ônus da prova – Art. 373, I, do CPC – Desatendimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Majoração dos honorários recursais – Possibilidade – Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010279-35.2020.8.26.0161; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes à parte contrária para R\$1.300,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ressalvada a condição de beneficiários da justiça gratuita.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator